TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 36175/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ALECSANDRA CANDIDA SOARES, ANA LETICIA LINNE ERNSEN LIMA, ANDRE RIBEIRO DO PRADO, ANDREY DIAS VICENTINI, ANGELICA PATRICIA DOS SANTOS CLARO, ARIADNY MARTINS DE ALMEIDA, BRUNA THAWANI DA SILVA VIEIRA, CLARA FERNANDA LOURENCO DA SILVA, DANIELLI DAIANY MUSSOLINI, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELIANA AYUMI OGASSAWARA, ELICA DE PAIVA LOPES RUIZ, HAYNA DRIELLY DE LIMA LEONARDI, JEANE ANDRESSA DEMETRIO DA SILVA, JHONATAN ALEX CARDOSO TONACIO, JOSE VENICIUS DE SOUZA, LARISSA RODRIGUES DE AMORIM, MARCOS ANTONIO ROBERTO DA SILVA, MARIA JOSE RIVELINI GARCIA, MARIANA LOPES TEIXEIRA, MARISA CRISTINA GIMENES, MATEUS HENRIQUE FULANETI FERRUDA, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATHEUS APARECIDO GOMES FERREIRA, MIRIAN DE SOUZA DALLAGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, NATALIA CAROLINE PEREIRA CALORI, OLECI DERALDINO, PAULA CAMILA DANTE SILVA, RUBIA SANTOS DE SOUZA, SIMONI LEMES DOS REIS DIAS, VALERIA APARECIDA NEVES DOS SANTOS, VALERIO DE SOUZA, VANESSA BEATRIZ BRESSEANINI SGORLA, VANESSA FERREIRA BARBOSA, ZEFFER GUENO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4452/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões, expedição de recomendações e aplicação de multa. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de aplicação de recomendações e multa por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Doutor Camargo, para formação de cadastro de reserva e preenchimento de uma vaga no cargo de assistente social, uma vaga no cargo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5R

fonoaudiólogo; três vagas no cargo de enfermeiro, duas vagas no cargo de médico clínico geral, quatro vagas no cargo de professor/20 horas - pedagogia, duas vagas no cargo de professor/20 horas – educação física, quatro vagas no cargo de professor/20 horas – língua inglesa, duas vagas no cargo de técnico de enfermagem, duas vagas no cargo de auxiliar administrativo, uma vaga no cargo de auxiliar de sérvios gerais masculino, uma vaga no cargo de auxiliar de sérvios gerais feminino e duas vagas no cargo de motorista, conforme o edital de abertura de concurso público nº 001/2023 (peça processual nº 042).

Quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2712/24 – peça processual nº 013) verificou possível duplicidade de processos. Ainda, que, no termo de referência, não está especificada a qualificação técnica da instituição, nem há vedação expressa de subcontratação. Apontamentos que já são objeto de recomendações registradas na Diretoria de Execuções.

Por meio da petição intermediária nº 103616/24 (peças processuais nº 025 a 029), o Município de Doutor Camargo juntou novos documentos.

Acerca da segunda fase do processo seletivo em apreço, a CAGE (Instrução nº 3724/24 – peça processual nº 030) verificou que não foi observado o prazo regimental previsto para o envio da documentação, sendo que o atraso já foi objeto de recomendação registrada na Diretoria de Execuções.

Em reanálise à primeira fase, entendeu como sanado o ponto relativo à duplicidade de processos e propôs a expedição de recomendação quanto as demais irregularidades verificadas.

Por meio da petição intermediária nº 293709/24 (peças processuais nº 034 a 038), o Município de Doutor Camargo registrou que ira passar a observar os prazos e acatar as recomendações da CAGE.

Em reanálise à segunda fase, a CAGE (Instrução nº 6291/24 – peça processual nº 039) registrou que o atraso é infração passível de multa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5R

Acerca da terceira fase do concurso em apreço (Instrução nº 10125/24 – peça processual nº 054), a CAGE verificou que não foi observado o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018.

Quanto à quarta fase do concurso em apreço, a CAGE (Instrução nº 163626/24 – peça processual nº 076) verificou que o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 142/2018; e que algumas das admissões ocorreram em período de vedação da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por meio da petição intermediária nº 733377/24 (peças processuais nº 087 a 089), o Município de Doutor Camargo informou que ocorreram 89 (oitenta e nove) exonerações, bem como ressaltou que não houve aumento de despesa com pessoal, estando o referido índice abaixo do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em reanálise da quarta fase do concurso em apreço, a CAGE (Instrução nº 16549/24 – peça processual nº 090) entendeu como superada a irregularidade quanto à LRF e sugeriu a aplicação de multa em razão do atraso. Ao final, se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço; pela expedição de recomendação, para que o município, nas próximas oportunidades, elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas; pela expedição de recomendação para que o município, nos próximos certames, no caso de dispensa de licitação em razão das características da instituição contratada, elabore o termo de referência com vedação expressa de subcontratação; e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas)[1], ao Sr.

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5R

Edilen Henrique Xavier, responsável pelo Município de Doutor Camargo, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1177/24 - peça processual nº 093), acompanhou o opinativo da unidade técnica, opinando pelo registro da presente admissão de pessoal e pela aplicação da multa proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas.

reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

[2] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

[3] Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

[4] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5R

Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5R

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Acerca das recomendações sugeridas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5R

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações propostas.

Também deixo de acolher a proposta de aplicação de multa. A este respeito, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

---

[5] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5R

1 - Elica de Paiva Lopes Ruiz, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

2 - Mateus Miranda Fernandes de Faria, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061)

3 - Zeffer Gueno de Oliveira, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

4 - Danielli Daiany Mussolini, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

5 - Ariadny Martins de Almeida, admitida no cargo de médico 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

6 - a Marisa Cristina Gimenes, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

7 - Vanessa Beatriz Bresseanini Sgorla, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

8 - Ana Leticia Linne Ernsen Lima, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

9 - Natalia Caroline Pereira Calori, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

10 - Larissa Rodrigues de Amorim, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5R

11 - Valeria Aparecida Neves dos Santos, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

12 - Jose Venicius de Souza, admitido no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

13 - Bruna Thawani da Silva Vieira, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

14 - Simoni Lemes dos Reis Dias, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

15 - Hayna Drielly de Lima Leonardi, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

16 - Rubia Santos de Souza, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

17 - Marcos Antônio Roberto da Silva, admitido no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

18 - Jhonatan Alex Cardoso Tonacio, admitido no cargo de professor 20H – educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

19 - Mirian de Souza Dallago, admitida no cargo de professor 20H – educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

20 - Vanessa Ferreira Barbosa, admitida no cargo de professor 20H – licenciatura em língua inglesa, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5R

21 - Paula Camila Dante Silva, admitida no cargo de professor 20H – licenciatura em língua inglesa, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

22 - Jeane Andressa Demetrio da Silva, admitida no cargo de professor 20H – licenciatura em língua inglesa, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

23 - Mateus Henrique Fulaneti Ferruda, admitido no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

24 - Matheus Aparecido Gomes Ferreira, admitido no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

25 - Eliana Ayumi Ogassawara, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

26 - Mariana Lopes Teixeira, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

27 - André Ribeiro do Prado, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

28 - Angelica Patricia dos Santos Claro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

29 - Alecsandra Cândida Soares, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

30 - Clara Fernanda Lourenco da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5R

31 - Maria Jose Rivelini Garcia, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

32 - Oleci Deraldino, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

33 - Andrey Dias Vicentini, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061); e

34 - Valerio de Souza, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061).

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 10.12.2024: “Acompanho a proposta do Relator, de não aplicação da multa, embora por fundamento diverso”.

Também o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 12.12.2024: “Nos termos da manifestação do Conselheiro Ivens, acompanho o voto do relator, sem aplicação de multa, entretanto por fundamento diverso”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5R

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais**, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

1 - Elica de Paiva Lopes Ruiz, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

2 - Mateus Miranda Fernandes de Faria, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061)

3 - Zeffer Gueno de Oliveira, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

4 - Danielli Daiany Mussolini, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

5 - Ariadny Martins de Almeida, admitida no cargo de médico 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

6 - a Marisa Cristina Gimenes, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

7 - Vanessa Beatriz Bresseanini Sgorla, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5R

8 - Ana Leticia Linne Ernsen Lima, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

9 - Natalia Caroline Pereira Calori, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

10 - Larissa Rodrigues de Amorim, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

11 - Valeria Aparecida Neves dos Santos, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

12 - Jose Venicius de Souza, admitido no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

13 - Bruna Thawani da Silva Vieira, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

14 - Simoni Lemes dos Reis Dias, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

15 - Hayna Drielly de Lima Leonardi, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

16 - Rubia Santos de Souza, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

17 - Marcos Antônio Roberto da Silva, admitido no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5R

18 - Jhonatan Alex Cardoso Tonacio, admitido no cargo de professor 20H – educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

19 - Mirian de Souza Dallago, admitida no cargo de professor 20H – educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

20 - Vanessa Ferreira Barbosa, admitida no cargo de professor 20H – licenciatura em língua inglesa, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

21 - Paula Camila Dante Silva, admitida no cargo de professor 20H – licenciatura em língua inglesa, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

22 - Jeane Andressa Demetrio da Silva, admitida no cargo de professor 20H – licenciatura em língua inglesa, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

23 - Mateus Henrique Fulaneti Ferruda, admitido no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

24 - Matheus Aparecido Gomes Ferreira, admitido no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

25 - Eliana Ayumi Ogassawara, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

26 - Mariana Lopes Teixeira, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

27 - André Ribeiro do Prado, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5R

28 - Angelica Patricia dos Santos Claro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

29 - Alecsandra Cândida Soares, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

30 - Clara Fernanda Lourenco da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

31 - Maria Jose Rivelini Garcia, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

32 - Oleci Deraldino, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);

33 - Andrey Dias Vicentini, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061); e

34 - Valerio de Souza, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5R

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5R